

DECRETO Nº 3967 DE 27 DE MAIO DE 2011

REGULAMENTA A LEI Nº 3745, DE 26 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DENOMINADO - “ZONA AZUL”.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu mandato político e no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

Art. 1º As áreas especiais de estacionamento mediante remuneração denominadas “ZONA AZUL”, fica regulamentada na conformidade das disposições constantes deste decreto.

Art. 2º Ficam estabelecidas como áreas especiais de estacionamento, denominadas “ZONA AZUL” os seguintes logradouros:

- Rua Dr. Placidino Brigagão (entre a Rua Tenente José Joaquim e Avenida Ângelo Calafiori);
- Rua Pimenta de Pádua (entre a Rua Tenente José Joaquim e Avenida Ângelo Calafiori);
- Rua Gedor Silveira;
- Rua Coronel Francisco Adolfo;
- Rua Salvador Grau;
- Av. Monsenhor Mancini (entre as ruas Pimenta de Pádua e Gedor Silveira);
- Rua Genaro Joele (entre as rua Dr. Placidino Brigagão e Pimenta de Pádua);
- Rua Geraldo Marcolini (entre as ruas Pimenta de Pádua e Gedor Silveira);
- Rua Alferes Patrício (entre as ruas Pinto Ribeiro e Salvador Grau);
- Rua Capitão Pádua (entre as Ruas Pinto Ribeiro e Dr. Placidino Brigagão);
- Rua Padre Benati (entre as Ruas Pinto Ribeiro e Dr. Placidino Brigagão);
- Rua Soares Neto (entre as Ruas Pinto Ribeiro e Dr. Placidino Brigagão);
- Travessa José Albino (entre as Ruas Pinto Ribeiro e Dr. Placidino Brigagão).

Art. 3º As áreas determinadas no artigo anterior, funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados, no horário das

08:00 às 13:00 horas, excetuando-se os dias definidos como feriados nacionais, estaduais ou municipais.

§1º – Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da ZONA AZUL, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos sem o devido pagamento, de forma a possibilitar ao usuário adquirir e preencher o cartão.

§2º - Fica proibida a reserva de vagas do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, por qualquer meio.

§3º – Mesmo fora dos dias e horários previstos no caput deste artigo, prevalece a sinalização existente, desobrigando os usuários apenas da utilização do cartão.

Art. 4º - Será disponibilizado dois tipos de cartões, sendo um modelo para 01(uma) hora e outro para 02 (duas horas).

§ 1º - Não há fração de hora no valor cobrado pelo estacionamento.

§ 2º - Findo o período constante do cartão será obrigatória a retirada do veículo.

Art. 5º - O preço da tarifa a ser cobrado pelos estacionamentos será de R\$ 1,00 (um real) por um período de 1 hora e R\$ 2,00 (dois reais) por um período de 2 horas, sendo os valores reajustados anualmente através de Decreto.

Art. 6º - A cobrança da Tarifa será feita por meio de venda de cartões numerados, através de Postos de Vendas credenciados junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte autorizada a credenciar estabelecimentos comerciais como sendo Postos de Vendas, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor.

Art. 8º - Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

§1º - São consideradas as Infrações:

I- estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;

II- motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;

III- estar o cartão com período ultrapassado;

IV- estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;

V- estar o cartão preenchido à lápis.

§2º - Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do §1º do artigo 8º respeitando o período de tolerância, contados a partir do momento em que o Agente colocar no veículo o cartão de aviso.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública de Trânsito e Transporte a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL objeto desta lei.

Art. 10 - Não estarão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I- As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

- II- As vagas destinadas ao estacionamento de Farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período;
- III- As vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;
- IV- As vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente;
- V- As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria;
- VI- As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.

§ 1º - As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º - As motocicletas e similares deverão estacionar apenas nos locais em que o estacionamento for regulamentado para estes veículos, sendo proibido fazê-lo em outros espaços da ZONA AZUL.

Art. 11 - Além das vagas constantes do inciso V do artigo 10º, ficam desobrigados do pagamento da Tarifa do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL os veículos leves em atividade de carga e descarga rápida, por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter ligado o pisca-alerta do veículo.

Art. 12 - Ficarão, ainda, desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, quando em serviço:

- I- Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público;
- II- As ambulâncias;
- III- Os veículos de apoio técnico da imprensa.

Art. 13 - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

- I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- II - rasurada ou falsificada;
- III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da Tarifa referente à ZONA AZUL.

Art. 14 - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§2º - Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§4º - O prazo de validade da credencial de que trata o §1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da taxa referente à ZONA AZUL.

Art. 15 – A tarifa paga pelo uso da ZONA AZUL destina-se apenas a garantir a manutenção da rotatividade do estacionamento, não incluindo qualquer valor para custeio de guarda e vigilância dos veículos ou contratação de seguro, portanto, não cabe ao Poder Público Municipal qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte ficam autorizadas a decidirem em conjunto a respeito da ampliação ou redução da área da “ZONA AZUL” prevista no artigo 3º, de acordo com as necessidades verificadas.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 27 de maio de 2011.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal